

Protocolo 31.531/2022

De: Joseila Zampiron Lançado por Claudia N. - PC

Para: Pregão

Data: 20/10/2022 às 15:54:27

Setores (CC):

PC, Licit, Pregão

Setores envolvidos:

PC, Licit, Pregão

Defesa

Entrada*:

Site

Segue Recurso

Processo Licitatório 149/2022

Concorrência 005/2022

—

Claudia Mengidski Nicoletti

Supervisora de Protocolo e Recepção

Anexos:

Joseila_Zampiron_Recurso.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudia Mengidski Nicolett...	20/10/2022 15:54:55	1Doc	CLAUDIA MENGIDSKI NICOLETTI CPF 944.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cacador.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F7AC-F59D-B240-09FE**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR - ESTADO DO SANTA CATARINA

Processo Licitatório 149/2022
Concorrência Pública 005/2022

JOSEILA ZAMPIRON, devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, através de seu representante legal que esta subscreve, vêm respeitosamente a presença V. S.^a, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR**, com endereço na Avenida Santa Catarina, cidade de Caçador/SC., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório – do tipo MAIOR OFERTA na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, para permissão de uso dos espaços municipais localizados na Praça da Concórdia e Feira Livre a empresas do ramo de alimentos.

Na data mencionada do processo *op cit*, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu, injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente aduzindo que esta não atendeu ao item 5.1.3, do presente Edital.



Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Especial de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

2. RAZÕES RECURSAIS

Entendeu a r. Comissão de Licitação que a empresa Recorrente não apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata.

No Edital não fica pormenorizado qual o sistema que deveria ser emitida dita Certidão, se esta seria do Sistema *ESAJI* ou emitida pelo sistema EPROC, o que veio a dificultar a emissão da mesma e deixar dúvida a interpretação quanto a este item.

Não que referida Certidão não exista. Existe sim e a empresa Recorrente é portadora da mesma, inclusive apresentando neste solene ato.

Senhores (as)! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção ao próprio edital, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”.

(grifo NOSSO). JUSTEN Filho. Marçal, COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16 Ed. 2014.

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano:

“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”.

Feitas tais ponderações, em que pese a cláusula editalícia prevista no item 5.1.3, qual prevê a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, denota-se o *excesso de formalismo* praticado por esta administração.

Dá análise do Edital, compreende-se que as Proponentes deveriam apresentar a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedidos por seus respectivos cartórios na sede da licitante, sem especificar de qual sistema.

Logo, a Recorrente não apresentou, mas a possuía, sendo inabilitada sumariamente por não ter apresentando aquela emitida pelos sistemas aludidos.

O *decisum* traz rigorismo no que tange a processos licitatórios, principalmente **POR NÃO HAVER DISPOSTO NO EDITAL A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO EMITIDA PELO SISTEMA EPROC e SAJ- embora recente a necessidade de apresentação das duas certidões de forma conjunta – poderia ter sido SUPRIDA POR SIMPLES DILIGÊNCIA PELA R. COMISSÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, O QUE NÃO SE FEZ.**

Corroborando a afirmativa alhures, poderia esta r. Comissão diligenciar e, sucessivamente, proceder a emissão da certidão faltante, eis que a mesma procede de meio digital, o que não se fez, pelo contrário, inabilitaram sumariamente a Requerente, de forma avessa aos princípios que norteiam os contratos públicos.

FATO ESTE DE IMPORTANTE ANÁLISE, VISTO QUE A CONSULTA DAR-SE-Á ATRAVÉS DA INTERNET, NO MESMO ATO DO CERTAME LICITATÓRIO, BASTANDO-SE UMA CONEXÃO EXISTENTE (BANDA LARGA, 3G, 4G, OU QUALQUER OUTRA EXISTENTE).

In casu, deveria esta r. Comissão de Licitações, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, verificar a existência e autenticidade do documento através de site oficial, nos termos do artigo 25, §4º do Decreto Federal nº 5.450/05, inclusive, realizado a conferência junto a rede mundial de computadores, uma vez que a mesma é emitida



pelo sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, qual comprovaria/demonstraria que a Recorrente não detém qualquer impedimento junto aquele tribunal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento pelo Acórdão 1.758/2003 – Plenário, de que é correto o Pregoeiro que ao receber certidão negativa vencida, promoveu a conferência junto a rede mundial de computadores qual, percebeu que a mesma encontrava em situação regular, habilitando-a para a fase seguinte do certame. Ademais, o próprio TCU reiterou que a inabilitação no presente caso seria **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Inobstante as decisões apresentadas, tem-se que existe a possibilidade de verificação da regularidade de todos os licitantes nos sítios oficiais de órgãos e entidades regulamentadoras, corroborando o excesso de formalismo perpetrado por esta r. Comissão no caso em tela.



Desta forma, tem-se totalmente desarrazoada a *decisum* que inabilitou sumariamente a Recorrente, inclusive, sob o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.** 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. **Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes.** 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006)

In casu, a decisão desta Comissão que inabilita a Recorrente implica e afronta determinação principiológica constitucional, além do que se mostra evidentemente irrelevante, inclusive porque em nada afeta o conteúdo do certame.



Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.** (TJ/RS, in RDP 14/240). (grifo nosso)

Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** (grifo nosso)

Nesta esteira:

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.**

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, vez que restringiu demasiadamente o número de proponentes **ao optarem por uma característica oculta no texto editalício.**

Por outro lado, a decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, **INEGAVELMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. **Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.**

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual

judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que tal irregularidade pode/deve ser sanada com oferecimento de outra certidão e/ou simples consulta junto a rede mundial de computadores junto ao sítio do órgão emissor, no caso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União com **MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO**, prezado pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.

3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

c) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



Caçador, 20 de outubro de 2022.

Joseila Zampiron
JOSEILA ZAMPIRON
CNPJ 28.643.744/0001-43

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 1758286

À vista dos registros constantes no sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: JOSEILA ZAMPIRON

Raiz do CNPJ: 28.643.744

Certidão emitida às 17:26 de 14/10/2022.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 6) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



CERTIDÃO
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 29512

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Caçador, com distribuição anterior à data de 13/10/2022, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

JOSEILA ZAMPIRON, portador do CNPJ: 28.643.744/0001-43. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Caçador, sexta-feira, 14 de outubro de 2022.

PEDIDO Nº:

0012726570





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição : 28643744/0001-43
Razão Social : JOSEILA ZAMPIRON
Nome Fantasia : HOUSE BURGE
Endereço : R CARLOS AUGUSTO COELHO DE SOUZA 179 / DER / CACADOR / SC / 89506-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/10/2022 a 15/11/2022

Certificação Número: 2022101713403390562770

Informação obtida em 17/10/2022, às 13:40:33.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br